

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 44/77/M**  
de 19 de Novembro

Com a criação da secretaria da Assembleia Legislativa pela Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, torna-se indispensável extinguir a antiga secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo;

Verificando-se que o sistema adoptado pelo artigo 7.º do Regimento do Conselho Consultivo não é suficiente à satisfação das necessidades do serviço;

Tornando-se necessário criar um órgão dotado de pessoal e meios necessários a assegurar o expediente dos assuntos e bem assim o funcionamento do Conselho Consultivo;

Nestes termos;

Tendo o Conselho Consultivo deliberado ao abrigo do artigo 60.º do Regimento do mesmo Conselho alterar o sistema estabelecido no artigo 7.º do seu regimento, criando uma Secretaria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Regimento do Conselho Consultivo, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 7.º**

1. O Conselho Consultivo do Governo terá uma Secretaria para apoio de carácter administrativo, na dependência directa do Presidente.

2. O quadro, as categorias e formas de provimento do pessoal da Secretaria do Conselho Consultivo, serão objecto de regulamentação especial em decreto-lei.

3. O funcionário que secretariar o Conselho será nomeado por livre escolha do Governador e terá a categoria de chefe de secção.

4. Nas suas faltas ou impedimentos, o secretário será substituído pelo funcionário que o Governador indicar.

Assinado em 17 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 45/77/M**  
de 19 de Novembro

Tendo sido aprovado o Decreto-Lei n.º 44/77/M, de 19 de Novembro, que altera o artigo 7.º do Regimento do Conselho Consultivo;

Reconhecendo-se imperiosa a necessidade de assegurar e manter o apoio técnico e administrativo de que vêm carecendo os serviços do Conselho Consultivo;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, com a seguinte composição:

*Pessoal dos quadros aprovados por lei:*

	Letra do artigo 91.º do E. F. U.
1 Chefe de secção (secretário) .....	J
1 Primeiro-oficial .....	L
1 Segundo-oficial .....	N
1 Terceiro-oficial .....	Q
1 Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe .....	S
2 Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe.....	T
2 Escriurários-dactilógrafos de 3.ª classe.....	U

*Quadro do pessoal assalariado:*

1 Contínuo de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe ..... V, X, Y, a)

(a) O contínuo será de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, conforme tenha mais de 20, mais de 10 ou menos de 10 anos de serviço.

2. O lugar de chefe de secção será provido, por livre escolha do Governador, mediante comissão de serviço.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo do n.º 2 deste artigo o provimento e acesso dos lugares do quadro da Secretaria do Conselho Consultivo serão oportunamente regulados em diploma legal.

2. O actual pessoal que vem prestando apoio de carácter técnico e administrativo ao Conselho Consultivo, transita para os lugares referidos no artigo anterior independentemente de quaisquer formalidades legais, mas apenas mediante despacho do Governador do Território, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo, da seguinte forma:

a) Para o lugar de primeiro-oficial, o actual primeiro-oficial da Repartição do Gabinete do Governo de Timor, integrado no quadro geral de adidos que passará a desempenhar o mesmo cargo em comissão de serviço;

b) Para os lugares de escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe, os actuais escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe, interinos, da Repartição do Gabinete, que vêm prestando serviço, em diligência, no Conselho Consultivo.

Art. 3.º — 1. Do pessoal dos quadros aprovados por lei referido no n.º 1 do artigo 1.º serão, por ora, dotados os seguintes lugares:

- 1 lugar de primeiro-oficial;
- 2 lugares de escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe;
- 1 contínuo de 3.ª classe.

2. Os restantes lugares irão sendo dotados e preenchidos por despacho do Governador e de acordo com as necessidades de serviço da Secretaria do Conselho Consultivo.

Art. 4.º — 1. É extinto o quadro do pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo, criado pelo artigo 3.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, publicado no 2.º Suplemento do *Boletim Oficial* de Macau n.º 52, da mesma data.

2. Os encargos com o pessoal e material das actuais secretarias do Conselho Consultivo e Assembleia Legislativa serão suportados, no corrente ano, pelas verbas atribuídas à extinta Secretaria do Conselho Consultivo e Assembleia Legislativa.

Assinado em 17 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.